



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2039277-18.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2039277-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER, são agravados KONYA COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. e AMÉLIA ADISSE HAIDAMUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2039277-18.2025.8.26.0000

8ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP

Agravante: CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNATIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER

Agravados: KONYA COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA e AMÉLIA ADISSE HAIDAMUS

MM. Juiz de Direito: Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

VOTO Nº 41.747

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PENHORA SOBRE O LUCRO E DIVIDENDOS DE COTAS SOCIAIS PERTENCENTES À EXECUTADA - POSSIBILIDADE - Inteligência dos artigos 835, IX, do CPC, e 1.062 do Cód. Civil. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center** nos autos da **execução de título extrajudicial**, fundada em contrato de locação de bem imóvel movida contra **Konya Comércio de Óculos Ltda e Amélia Adisse Haidamus**. Proflixa a decisão de fls. 257, mantida a fls. 271 (autos originários) que indeferiu o pedido de penhora pró-labore, lucros e dividendos auferidos pela executada Amélia, dado o seu caráter remuneratório.

Inconformada, alega a agravante que a penhora de lucros e dividendos encontra amparo no artigo 1.026 do Código Civil. Aduz que esta categoria de ganhos financeiros não se confunde com o pró-labore.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2039277-18.2025.8.26.0000

O recurso tramitou sem efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 56/58.

É o relatório.

Trata-se de pedido formulado nos lindes da **ação de execução de título extrajudicial**, visando à penhora dos lucros e dividendos a serem distribuídos à executada nas empresas em que figura como sócia.

O requerimento do recorrido está fincado no art. 1.026 do Cód. Civil, que guarda a seguinte redação:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Referido dispositivo legal refere-se à execução de bens particulares do sócio, em razão de dívidas pessoais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2039277-18.2025.8.26.0000

É evidente, portanto, ser possível a penhora dos lucros e dividendos a serem recebidos pela executada, de sociedade limitada, *ex vi* do que prescreve o art. 835, IX, do CPC.

A propósito, vale trazer à baila o seguinte pronunciamento desta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EXECUÇÃO PENHORA SOBRE OS LUCROS AUFERIDOS PELO EXECUTADO NA EMPRESA DA QUAL POSSUI COTAS DE CAPITAL SOCIAL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Mostra-se possível ao credor particular do sócio, verificada a insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a ele couber nos lucros da sociedade.*"¹

Com efeito, embora a execução deva evoluir da forma menos gravosa ao devedor, o interesse maior a ser preservado é o do credor.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

1 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento nº 2000270-05.2014.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Sartorelli - J. 05/02/2014.